

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2013
(Do Sr. Mendonça Filho)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que disciplina os processos penais perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12.....

III – Dá decisão, não caberá embargos infringentes”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto que pretende tornar extrema de dúvidas o não cabimento de embargos infringentes contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em ação penal originária, acabando com impasses como o recentemente assistido no âmbito do Supremo Tribunal Federal a respeito do cabimento ou não de embargos infringentes na ação penal 470.

Aprovada em 1990, a Lei 8.038 regula os processos penais nos Tribunais Superiores e não prevê expressamente a aplicação de tal expediente processual. Parece razoável e adequado, hermeneuticamente, concluir que com seu advento, ficou tacitamente revogado o art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que trata de embargos infringentes nos casos de decisão não unânime em ação penal originária.

Contudo, a decisão proferida pela Suprema Corte foi pelo acolhimento dos embargos sob o argumento de que o art. 333 de seu Regimento Interno não sofreu, no ponto, derrogação tácita ou indireta pela Lei 8.038, de 1990.

Como bem apontou o Ministro Gilmar Mendes “não parece coerente um sistema que permita os alegados embargos infringentes nas ações penais originárias apenas no âmbito do STF e não nos demais tribunais, como o STJ. Sistematicamente não há justificativa para o cabimento deste retrógrado recurso que retira eficácia e força decisória das decisões da Suprema Corte com fundamento na existência de divergência quanto à condenação. Reitere-se que a jurisprudência da Corte sempre tem aplicado interpretação restritiva ao cabimento de recursos, em especial aos embargos infringentes, como demonstram as Súmulas 597, 455, 368, 294, 293 e 211, entre outras decisões”.

Ademais, como também lembrou o Ministro Gilmar Mendes, “a cada nova reforma processual, desde então [1902], ressalta e reforça o caráter excepcional dos embargos infringentes, tornando-os cada vez mais restritos, dado o seu nítido caráter anacrônico e sua flagrante incompatibilidade com a razoável duração do processo”.

A exemplo pode ser citado o próprio projeto que institui o novo Código de Processo Civil, nº 6.025-A, de 2005, pronto para ser apreciado pelo Plenário desta Casa, que revoga institutos antigos, entre eles os embargos infringentes.

Nesse sentido o projeto visa excluir de vez a possibilidade do cabimento desse recurso arcaico, anacrônico, no julgamento de ações penais originária perante Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal